

Quinze anos da Lei de Drogas: o que deu errado?

Usuários são jogados em um campo de incertezas jurídicas e ficam à mercê de discricionariedades. Grupos vulneráveis acabam formando um quadro de encarceramento massivo

Laura Girardi Hypolito

5 de maio de 2021

MÁRIO BITTENCOURT/FOLHAPRESS



Mais de 75% dos presos por tráfico portavam quantidade inferior a 25 gramas de droga

A atual lei de drogas brasileira, inscrita sob o número 11.343, entrou em vigor no ano de 2006 e desde então tem ocupado um lugar de extrema relevância nas discussões que permeiam o campo da segurança pública e da justiça criminal no Brasil. Considerada a principal responsável pelo aumento massivo do encarceramento no país, a lei tem sido um importante vetor para intensificar a propagação de práticas há muito tempo conhecidas no sistema de justiça brasileiro.

Comparada com a lei de drogas anterior, uma série de mudanças foi implementada. O impedimento da aplicação da pena privativa de liberdade para indivíduos considerados usuários (art. 28), a possibilidade da redução do apenamento para os condenados por tráfico privilegiado (art. 33, §4º) e o aumento da pena mínima para o crime de tráfico (art. 33), podem ser pontuados como as alterações mais relevantes trazidas pelo novo diploma legal.

Ainda que a lei tenha sido recebida de maneira inovadora, ao passo que despenalizou o consumo, a falta de critérios objetivos de diferenciação entre usuários e traficantes abriu margem para corroborar a seletividade praticada por agentes da administração da justiça penal, presente desde a fase policial, até o julgamento e posterior decisão nos tribunais. Essa seletividade fica ainda mais evidente quando se constata que a grande maioria dos indivíduos presos preventivamente por tráfico não portava quantias consideráveis de droga no momento da abordagem policial. No entanto, ainda assim foram condenados a penas demasiadamente altas.

Casos de usuários condenados como traficantes por portar pequenas quantidades, como o de um usuário de maconha que ficou preso por quase quatro anos e meio em decorrência de uma condenação equivocada por tráfico, infelizmente não são isolados. De

acordo com [reportagem publicada na Folha de São Paulo](#) em 28 de abril de 2021, a partir de uma denúncia em 2015, policiais civis foram até a casa de um homem de 58 anos, que, ao ser abordado, informou ser consumidor e mostrou onde guardava a pequena quantidade de maconha (16 gramas). No entanto, por encontrarem em seu bolso o valor de R\$ 520, os policiais determinaram sua prisão.

Durante o curso do processo, em depoimento, o acusado explicou que o dinheiro correspondia a valor recebido pelo INSS naquele mesmo dia, em decorrência de um acidente que o afastou do trabalho como pedreiro. Ainda assim, com base apenas na prova testemunhal produzida pelos policiais, o homem foi condenado a cumprir uma pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de prisão no regime fechado, mantida em sede de segundo grau. Foi a partir de um pedido de revisão criminal (possível apenas após o trânsito em julgado) que a condenação foi considerada injusta e desproporcional, sendo a conduta desclassificada para consumo e a pena extinta, visto o já cumprimento.

Esse exemplo, que infelizmente corresponde à maior parte das condenações por tráfico no Brasil, de modo que mais de 75% dos presos por tráfico portavam uma quantidade inferior a 25 gramas de droga no momento da abordagem, demonstra que, desde a implementação da legislação 11.343/06, mais pessoas passaram a ser indiciadas como traficantes do que como usuários. Esse fato - que por si só já causaria um impacto nas taxas de encarceramento – ainda foi agravado, na medida em que a nova lei elevou a pena mínima do delito de tráfico de três para cinco anos, o que via de regra impossibilita que os juízes determinem respostas penais alternativas à prisão.

Além do mais, mesmo quando os réus preenchem os requisitos previstos na lei para reconhecer a aplicação da privilegiadora ou a desclassificação do tráfico para porte e uso pessoal - em face das pequenas quantidades de droga apreendidas, bem como por serem primários e na abordagem policial estarem sozinhos e não portando arma de fogo - isso não ocorre. Em grande parte dos casos os juízes mantêm as prisões provisórias até o fim do processo e fundamentam suas decisões em critérios não objetivos para deixar de valer essas possibilidades legais.

Acerca da manutenção da prisão provisória, um estudo realizado pelo CeSEC que analisou o acesso dos presos por tráfico ao direito de defesa concluiu que o número de pessoas presas provisoriamente por indiciamentos a tráfico é excessivo, ao apontar que 72,5% ficaram encarcerados durante o curso da investigação e do processo. Destes, apenas 45% acabaram condenados a pena privativa de liberdade, ou seja, aproximadamente um terço ficou preso desnecessariamente durante o processo.

De acordo com os últimos dados publicados pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, em 2019 a população prisional brasileira atingiu a marca histórica de 755.274 pessoas que cumprem pena privativa de liberdade. Ou seja, 359,4 presos para cada 100 mil habitantes, com um percentual de 30,4% cumprindo prisão provisória, ou seja, sequer foram condenados. Além do mais, desde o início dos anos 2000 houve um crescimento de 224,5% nas taxas de aprisionamento no país e atualmente o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo e a segunda em termos de crescimento, sendo o tráfico o delito com a maior taxa de incidência, respondendo a um quarto de todas as pessoas encarceradas no país.

Desse modo, de todas implicações percebidas desde a implementação da atual lei de drogas, o crescimento acentuado do número de aprisionados no país é a mais expressiva. Se, em um primeiro momento, ainda no período de sua construção no legislativo, a proposta trazida pela lei era a de reduzir danos e diminuir os problemas decorrentes do antigo texto legal, assim diferenciando condutas - usuários de pequenos e grandes traficantes – por meio da aplicação de penas distintas para cada um, no campo prático, a partir da atuação dos diversos atores da administração da justiça criminal, como foi anteriormente apontado, isso não ocorreu.

A partir de critérios vagos que na grande maioria dos casos, não obstante a pequena quantidade de droga apreendida com os indivíduos, servem de embasamento para fundamentar as denúncias por tráfico, a lei de drogas tem sido principalmente danosa com os usuários. Ao serem jogados em um campo de incertezas jurídicas, de modo que não têm como saber como responderão criminalmente, ficam à margem de discricionariedades, que, refletidas na seletividade estrutural que há muitas décadas está presente no sistema de justiça criminal brasileiro e é voltada para grupos vulneráveis, acabam por gerar um quadro de encarceramento massivo dirigido a uma parcela específica da população, composta majoritariamente por jovens negros que habitam as periferias de grandes cidades.

Laura Girardi Hypolito

Doutoranda em Ciências Criminais na PUC-RS, integrante do GPESC.

<https://www.fontesegura.org.br/multiplas-vozes/hbmsqhepdq>

